Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 96/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24437/2012
PROTOCOLO	**:**	1315268
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:**	FRANCO E FILHOS LTDA- ME
VALOR	**:**	R$65.646,00
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS - OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular a formalização e execução da nota de empenho que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, todavia a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 5804, de 2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Franco e Filhos Ltda. - ME. e pela aplicação de multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa nº 5804, de 2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Franco & Filhos Ltda. - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 1302/2015, peça 47).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6087/2015 (peça 48) opinando pela "***regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira****, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 5804/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo da cópia daquele documento ao Tribunal.

Desse modo, é dizer que a ex-Secretária de Estado de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1 - DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 5804, de 2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Franco & Filhos Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - APLICAR MULTA à Sra. **Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF nº 200.639.381-20, ex-Secretária de Estado de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referida Nota de Empenho de Despesa nº 5804, de 2011*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela intempestividade na remessa de documentos para a corte de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP